



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 898/XII - “CÓDIGO COOPERATIVO”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1700** Proc. n.º **02-08**

Data: **05/06/03** N.º **1561X**

**PONTA DELGADA, 03 DE JUNHO DE 2015**



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Introdução**

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 03 de junho de 2015, na delegação da Assembleia Legislativa em Ponta Delgada, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 898/XII – “Código Cooperativo”.

O mencionado Projeto de Lei n.º 898/XII deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de maio de 2015 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Enquadramento Jurídico**

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence aos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

O Projeto de Lei ora em apreciação visa aprovar o novo Código Cooperativo.

O ordenamento em causa – cf. dispõe o artigo 1.º – “aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta.”

As cooperativas são definidas como “pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.” [cf. n.º 1 do artigo 2.º]

A iniciativa refere que “O sector cooperativo é detentor de um forte substrato jurídico em sede constitucional, pelo que se impõe atualizar o seu quadro legal e reforçar o sector enquanto parceiro do Estado, na prossecução de importantes ações em áreas tão relevantes como a solidariedade social, a educação, a saúde, a cultura, a habitação, o desporto, o ambiente, o desenvolvimento local, a agricultura, entre outros.”

“Neste sentido, o Governo, em estreita colaboração com os parceiros sociais, deu início ao processo de revisão do quadro legal das entidades do setor social e solidário, designadamente, o Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS), o Código Cooperativo e o Código das Mutualidades, com o propósito de adequação da legislação vigente, atualização do seu enquadramento face às exigências atuais e capacitação do setor para a inovação e para os desafios vindouros.”

“Para o efeito foi constituído, no âmbito do “*Conselho Nacional da Economia Social*” (CNES), o “*Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação da Economia Social*”, e no seu âmbito, a “*Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa*” que integrava, para além de representantes da CASES e de entidades e individualidades convidadas, os representantes do sector cooperativo, designadamente



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

da Confederação Cooperativa Portuguesa (CONFECOOP) e a Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI) e a ANIMAR.”

Em concreto, a iniciativa destaca as seguintes alterações:

1. “Foi reduzido o número mínimo de membros para três.
2. Acolhem-se três modelos alternativos de governação das cooperativas.
3. Impõe-se a regra de que deve ser designado pela Assembleia Geral um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sendo que tal obrigação existe nas seguintes cooperativas:
  - i. Cuja estrutura está prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º,
  - ii. Que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas,
  - iii. Nas cooperativas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º.
4. Em matéria de incompatibilidades, foi clarificado que sendo o cooperador eleito uma pessoa coletiva, a incompatibilidade se refere às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais;
5. Estabelece-se a regra de “um membro, um voto”;
6. Quanto às Assembleias Setoriais, foi clarificado que o número de delegados à Assembleia Geral a eleger em cada Assembleia Sectorial é estabelecido em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos, conforme o que estiver disposto nos estatutos;
7. Estabelece-se que o Conselho de Administração é um órgão pluripessoal de composição ímpar, vocacionado para administrar e representar a cooperativa;
8. Admitiu-se a hipótese de em cooperativas que tenham até vinte cooperadores, poder haver um Administrador Único e um Fiscal Único;
9. Introduzem-se alterações nas matérias de responsabilidade civil pela administração e de fiscalização da cooperativa;
10. Prevê-se da responsabilidade civil dos titulares do órgão de fiscalização e do Revisor Oficial de Contas;
11. Clarifica-se que compete à CASES fiscalizar a utilização da forma cooperativa.”



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na especialidade**

Nada a registar.

**CAPÍTULO V**

**Posição dos Partidos**

**O Grupo Parlamentar do PSD** entende que, dada a importância da matéria constante da iniciativa em apreço, tendo sido alvo de um amplo debate a nível nacional, e até pela mesma ainda se encontrar em apreciação em sede da Comissão competente, existindo a possibilidade de algumas das matérias constantes no parecer do presente relatório virem a ser debatidas e consideradas, deve manifestar-se a favor da iniciativa em apreciação e contra o parecer emitido por esta Comissão.

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com o voto contra a iniciativa por parte do PS, com o voto a favor da iniciativa por parte do PSD e do CDS-PP, e com a abstenção por parte do PPM, dar parecer desfavorável ao projeto de Lei em apreço, tendo em conta, principalmente, que este não respeita o princípio da gestão democrática do setor cooperativo.

Por outro lado, a previsão do voto plural e a existência de membros investidores parecem colidir com os valores e princípios cooperativos, consagrados pela Aliança Cooperativa Internacional, e, por consequência, com a Constituição da República Portuguesa, que os adotou.

Neste âmbito, importa referir que no artigo 20.º do Projeto estabelece-se a possibilidade de existência de membros da cooperativa, que se constituem, somente, como investidores, sem que se vislumbre que os mesmos possuam o carácter de utilizadores ou produtores de bens ou serviços, que se encontra subjacente ao princípio da adesão voluntária e livre, patente no artigo 3.º do Projeto em apreço.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

Por fim, a iniciativa devia ter excluído a figura do membro investidor do âmbito das cooperativas de solidariedade social, as quais estão, presentemente, sujeitas ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro, e nas suas omissões pelas disposições do Código Cooperativo, na medida em que tal circunstância pode, claramente, constituir-se como um manifesto desvio à finalidade não lucrativa das Instituições Particulares de Solidariedade Social, patente no artigo 1.º do seu respetivo Estatuto, princípio que deve, na sua plenitude e em relação à integralidade dos seus membros, manter-se subjacente às cooperativas que são equiparadas a Instituições Particulares de Solidariedade Social.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, não se pronunciou sobre o assunto.

A Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.

Ponta Delgada, 03 de junho de 2015.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Moniz Furtado)